



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



**SUSPENSÃO**  
**TRIBUNAL PLENO – SESSÃO DE 06/11/2013 – SECÇÃO MUNICIPAL**

**EXAME PRÉVIO DE EDITAL**

**Processo:** **3044.989.13-5**

**Representante:** **Vanderleia Silva Melo – OAB/SP nº 293.204**

**Representada:** **Prefeitura Municipal de Garça**  
**Prefeito:** **José Alcides Faneco**

**Assunto:** **Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 041/2013 – Processo Administrativo nº 5043/2013, que objetiva a “*aquisição de pneus novos, para diversos setores da Prefeitura Municipal de Garça, com entrega única, conforme especificações constantes do Anexo I*”.**

**Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, Senhor Procurador do Ministério Público de Contas**

Examina-se neste processo a representação formulada pela Advogada Vanderleia Silva Melo, contra o edital do Pregão Presencial nº 041/2013 – Processo Administrativo nº 5043/2013, que objetiva a “*aquisição de pneus novos, para diversos setores da Prefeitura Municipal de Garça, com entrega única, conforme especificações constantes do Anexo I*”.

De acordo com a cópia do instrumento convocatório que acompanha a inicial, a abertura do certame está marcada para ocorrer as 14h00 do dia 08/11/2013.

A crítica da representante recai sobre a previsão constante do subitem 5.6, item 5 - Da Proposta, disposição que se repete no item II do Anexo I do edital, que impõe:

**“5.6- Os pneus deverão possuir garantia mínima de 60 (sessenta) meses contra vícios e defeitos de fabricação e deverão ser entregues com data de fabricação não superior a 180 (cento e oitenta) dias da data de entrega”.**

Alega que as disposições contestadas não respeitam o inciso I do §1º do artigo 3º da Lei nº 8.666/93, pois exigir que os referidos produtos na data



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



de entrega possuam 180 (cento e oitenta) dias de fabricação, constitui fator de restritividade, pois inviabiliza a participação no certame de empresas que ofereçam produtos importados, cuja chegada ao Brasil, e respectivo desembarço na Receita Federal, leva em média 04 (quatro) meses, sendo também inviável a manutenção dos aludidos produtos em estoque, os quais tem validade de 05 (cinco) anos, sendo desnecessário solicitar que a fabricação seja inferior a 06 (seis) meses.

Sustenta que também a Lei 10520/02 em seu artigo 3º, inciso II, vedava especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitavam a competição, e que referida norma em seu artigo 3º, inciso I, estabelece que a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, mas em nenhum momento prevê que tem liberalidade para fazer exigências excessivas, irrelevantes ou desnecessárias.

Traz à colação trechos de decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal sobre a competência do Tribunal de Contas para fiscalização de procedimentos licitatórios, bem como quanto aos princípios constitucionais, e nesse sentido transcreve o inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal..

Ao final, requer que este Tribunal instaure o procedimento próprio para apuração dos fatos que, se comprovados, constituem, não só atos contrários e atentatórios aos princípios da Administração Pública, como também à Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Examinando os termos da representação pude vislumbrar, ao menos em tese, disposição editalícia contrária à norma de regência e a jurisprudência desta Corte, de que são exemplos os julgamentos proferidos nos processos 1839.989.13-4 e 2213.989.13-0, entre outros.

Por esse motivo, aliado ao fato que a licitação impugnada tem abertura marcada para as 14h00 do dia 08 de novembro de 2013, com fundamento no artigo 220 e seguintes do Regimento Interno desta Corte, proponho que a matéria seja recebida como Exame Prévio de Edital, requisitando-se da Prefeitura representada, por intermédio da E. Presidência deste Tribunal, cópia completa de todo o edital, a ser remetida a esta Corte, no prazo de 48 (*quarenta e oito*) horas, facultando-lhe, ainda, no mesmo prazo a apresentação de justificativas acerca das impugnações dispostas nas iniciais.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



Proponho, ainda, seja determinada a suspensão do procedimento até apreciação final da matéria por parte deste Tribunal.

É como voto.

GC.CCM-18